

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO PARA OS COMBUSTÍVEIS

SECÇÃO GPL

PARECER Nº 1/2019/secção GPL/C.Comb.

Regulamento relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) entre Operadores da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – 76ª Consulta Pública

I. Enquadramento

Os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos [ERSE], aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, na sua atual redação, conferem à ERSE “... *competência para a elaboração e aprovação de regulamentos que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições e que sejam destinados à aplicação da legislação que disciplina a organização e o funcionamento dos setores que integram o âmbito da regulação a seu cargo*” [Vd. Artigo 9.º, n.º1].

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, que estabelece os critérios definidores do processo de receção, devolução e troca de garrafas utilizadas de gás de petróleo liquefeito e os termos de comercialização obrigatória, nos postos de abastecimento de veículos rodoviários, de gás de petróleo liquefeito engarrafado, determina que a ERSE, no âmbito das suas competências, regulamenta a actividade de armazenagem, recolha e troca de garrafas entre operadores [Vd. Artigos 4.º e 9.º].

Em matéria regulamentar compete ao Conselho para os Combustíveis, enquanto órgão consultivo da ERSE, emitir parecer sobre as matérias da respetiva competência.

Assim, ao abrigo das disposições legais aplicáveis, a ERSE lançou uma consulta pública sobre a Proposta de “*Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) entre Operadores*” solicitando, também, o parecer do Conselho para os Combustíveis.

Posto o que, nos termos da alínea a) do n.º 3, do artigo 44.º-D dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua atual redação, o Conselho para os Combustíveis da ERSE, reunido na secção do sector do gás de petróleo liquefeito, emite o seguinte **Parecer**:

II. Considerações gerais

O Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, veio estabelecer os critérios definidores do processo de receção, devolução e troca de garrafas utilizadas de gás de petróleo liquefeito (“GPL”), independentemente da sua marca, através da implementação de mecanismos de armazenagem e transporte que assegurem o tratamento não discriminatório e não envolvam encargos adicionais para o consumidor.

Nos termos do artigo 9.º do citado diploma legal compete à ERSE aprovar a regulamentação necessária ao exercício da atividade de armazenagem, recolha e troca de garrafas de GPL entre operadores.

Através da proposta de regulamento em apreciação a ERSE, partindo do quadro normativo em vigor, vem regular o exercício dessa atividade abarcando diversos aspetos da mesma, nomeadamente o processo de armazenagem, recolha e troca de garrafas de GPL, bem como, as obrigações de inventário e de troca de informação de modo a assegurar a rastreabilidade das garrafas, impedir a retenção indevida e promover a sua recolha tempestiva.

O Conselho para os Combustíveis saúda a iniciativa da ERSE cuja aprovação facilitará o desenvolvimento desta atividade de modo regular e transparente e permitirá um adequado acompanhamento e monitorização da mesma por parte da ERSE.

No Documento Justificativo da proposta de Regulamento, a ERSE explica que elaborou o Regulamento com os seguintes objetivos, entre outros:

- (a) Fomentar a concorrência na comercialização de GPL engarrafado;
- (b) Salvaguardar a racionalidade técnica e económica dos procedimentos de armazenamento, recolha e troca de garrafas de GPL, procurando mitigar os custos inerentes a esta atividade; e
- (c) Incentivar boas práticas comerciais, nomeadamente evitando a retenção indevida de garrafas de GPL de marcas concorrentes em armazém e promovendo a sua recolha tempestiva.

Dúvidas não restam que estes objetivos, que plasmam o espírito do legislador ao redigir o Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, estão alinhados com os interesses do consumidor e da própria indústria, não obstante se verificar que o mecanismo de troca de garrafas de GPL, previsto no Capítulo II da proposta de Regulamento (o “Mecanismo”), nem sempre os observa, conforme se explicitará ao longo deste parecer.

Ainda como nota preliminar, importa sublinhar que existem pelo menos oito marcas a operar no mercado português, sete das quais com cobertura nacional.

No que tange, em especial, à proteção dos direitos e legítimos interesses dos consumidores, destacam-se três princípios que devem ser concretizados no âmbito da aprovação do regulamento em apreciação, são eles:

1. A não-discriminação de consumidores neste processo.
2. A não perda de direitos dos consumidores relativamente às cauções já pagas.
3. Necessidade de prevenir o açambarcamento, assegurando simultaneamente mecanismos que não constituam barreiras à entrada de novos operadores.

Os dois primeiros princípios, bem como a clara menção de não existência de encargos adicionais para o consumidor, encontram-se salvaguardados no Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação.

O Conselho para os Combustíveis manifesta, no entanto, reservas quanto à forma como é prevenido o açambarcamento, e, sobretudo o risco de criação de barreiras à entrada de novos operadores, com conseqüente cristalização do mercado.

Por último, importa destacar que as diferenças nas cadeias logísticas entre os arquipélagos e o continente são significativas. Em particular, a escala e natureza insular das Regiões Autónomas conduz a uma simplificação dos circuitos logísticos, circulando as garrafas, à partida, nas mesmas instalações. Sugere-se, pois, que seja analisada e ponderada a pertinência de adaptação deste Mecanismo à realidade das Regiões Autónomas. Aliás, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, aponta nesse sentido ao determinar a aplicação do diploma legal às Regiões Autónomas com as devidas adaptações.

III. Identificação dos parques de armazenamento de garrafas

Refere o n.º 2 do artigo 6.º da proposta de Regulamento que *“compete aos proprietários das garrafas de GPL, no prazo de 10 dias, submeter à ERSE informação sobre todos os parques de armazenamento de garrafas de GPL que dispõem nas respetivas cadeias logísticas, indicando as suas capacidades e localização, bem como uma proposta dos parques de armazenamento de garrafas que considerem habilitados a participar no Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, até um limite de 12 parques, tendo em linha de conta critérios de distribuição geográfica, as respetivas capacidade, bem como a obrigação estabelecida no n.º 1”*.

Sendo o intuito principal a clarificação cabal do processo, e como nota preliminar importa salientar que não resulta claro deste normativo desde quando conta o referido prazo de 10 dias úteis. Por outro lado, tão-pouco é definido um prazo para a ERSE se pronunciar sobre as propostas apresentadas pelos proprietários.

Assim, o Conselho para os Combustíveis recomenda à ERSE que seja considerada a definição de um prazo inicial após a publicação do referido Regulamento, podendo os operadores atualizar essa informação sempre que se justifique, bem como, a fixação de um prazo para a ERSE responder às propostas apresentadas pelos proprietários.

Também nada é referido quanto a prazos, no que diz respeito a novos operadores que venham a surgir no mercado nacional, situação que no entendimento do Conselho para os Combustíveis, deveria ficar salvaguardada no Regulamento a aprovar.

1. Critérios de seleção dos parques

Não define a proposta de Regulamento quaisquer critérios objetivos de seleção dos parques, estipulando apenas que devem dispor de capacidade suficiente para a operacionalização do Mecanismo.

No entanto, no Documento Justificativo que acompanha a proposta de Regulamento, a ERSE concretiza os critérios de capacidade dos parques de armazenamento, excluindo, desde logo, parques com capacidade inferior a 175 garrafas do tipo G26, por não permitirem o cumprimento do disposto n.ºs 5 e 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento, e considerando como razoável que os parques tenham, no mínimo, uma capacidade para 1000 garrafas G26.

Explica ainda a ERSE no referido Documento Justificativo que não inclui critérios de elegibilidade no Regulamento por ser sempre necessária uma análise prévia das

propostas que sejam feitas pelos proprietários ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, análise que terá por base a capacidade dos parques e a sua dispersão territorial.

O Conselho para os Combustíveis entende, no entanto, que os critérios de elegibilidade dos parques devem ser claros, objetivos e transparentes para obviar quaisquer reclamações ou impugnações por parte dos proprietários.

Tendo em conta o princípio do regulador na salvaguarda da racionalidade técnica e económica destes procedimentos, a fim de evitar eventuais sobrecustos a repercutir no consumidor final, é proposto, a este respeito, que os parques com capacidade igual ou superior a 29000 garrafas¹ sejam elegíveis automaticamente, na medida em que esta é a capacidade mínima para a realização, por todos os demais proprietários, de cargas completas² que, conforme se detalhará mais à frente, permite a otimização das eficiências na recolha das garrafas e onerar, ao mínimo, o Mecanismo - objetivo que deve também pautar o Regulamento e o Mecanismo. Apenas proprietários que não disponham de parques que preencham este critério poderão, então, propor outros parques, cuja capacidade mínima se propõe que seja definida em 1000 garrafas, em linha com o racional constante do Documento Justificativo da proposta de Regulamento, com o qual se concorda.

2. Definição do limite de 12 parques

Recorde-se, antes de mais, que um dos objetivos do Regulamento a aprovar será salvaguardar a racionalidade técnica e económica dos procedimentos de armazenamento, recolha e troca de garrafas de GPL, procurando mitigar os custos inerentes a esta atividade, em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º-C do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação, que aprova os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN).

Tendo tal objetivo em mente, como medida preventiva de mitigação de eventuais sobrecustos a recair sobre a cadeia logística e ao respetivo consumidor, torna-se de difícil compreensão que tenha sido acolhida e contemplada na proposta de Regulamento em apreciação a proposta de definição de um limite de 12 parques por proprietário, solução

¹ Ou, alternativamente, e como mínimo, 15000 garrafas, tal como adiantado pela ERSE no Documento Justificativo do Regulamento (cf. último parágrafo do ponto 3.5).

² Parque com capacidade para armazenar 840 garrafas de cada uma das 7 marcas concorrentes (5880 garrafas, no total), ocupando apenas 20% da sua capacidade.

que coloca dúvidas quanto à operacionalidade técnica e eficiência logística, implicando, pela sua dispersão, nomeadamente, a necessária adoção de mecanismos de controlo operacional, podendo agravar significativamente os custos na cadeia operacional desta atividade.

No limite, se cada um dos proprietários (atualmente 8) identificasse 12 parques de armazenamento de garrafas, o número total de parques identificados seria de 96 a nível nacional, o que, não só é desajustado face à realidade e dimensão do mercado, como representa, para cada um dos proprietários, 84 potenciais novos locais de recolha de garrafas. Os sobrecustos associados a esta proposta não podem ser ignorados pela ERSE, especialmente se se considerar que, no limite, cada proprietário poderá, mediante a dimensão dos parques identificados, ser obrigado a recolher apenas 35 garrafas em cada um desses 84 parques distribuídos por Portugal.

No mesmo sentido, e mesmo que se admita que a recolha seja feita com camiões com carga completa (840 garrafas da tipologia T1 a T4), cada proprietário poderá ter dispersas pelos 84 parques 70.476 garrafas³.

Pode pois concluir-se que quão maior for o número de parques, mais dispersas estarão as garrafas, protelando o atingimento da carga completa (única forma de reduzir os custos operacionais para a recolha das mesmas pelo proprietário), o que, conseqüentemente limitará o número de garrafas disponíveis para introdução no mercado, ou seja, à disposição do consumidor.

Outra consequência deste número de parques, não menos importante, envolve, os proprietários de menor dimensão no mercado. Estes pequenos operadores poderão facilmente ficar com fortes limitações do lote disponível de garrafas, podendo mesmo ficar sem garrafas para operar no mercado. Mesmo que seja considerada remota esta possibilidade, é entendimento do Conselho para os Combustíveis ser um constrangimento inaceitável e atentatório dos direitos e interesses destes proprietários, em particular, e da indústria, no geral. Em suma, para além de prejudicar a disponibilidade de garrafas para os operadores atuais, de modo tanto mais significativo quanto menores forem esses operadores, esta proposta de definição de um limite de 12 parques constitui um entrave à entrada e ao desenvolvimento de novos operadores no mercado, especialmente de menor dimensão.

Conclui-se, pois, que o número de parques elegíveis a fixar para efeitos do mecanismo de troca de garrafas GPL, deverá cumprir as seguintes condições: i) garantir uma distribuição

³ No pressuposto (extremo) de ter 839 garrafas em cada um dos 84 parques.

geográfica equilibrada; ii) apresentar capacidade suficiente para a operacionalização do mecanismo; assegurar sustentabilidade técnica e económica; não constituir entrave à livre concorrência ou à entrada de novos operadores no mercado. Dito de outro modo, mais importante que a fixação de um número máximo de parques por proprietário das garrafas de GPL é a garantia efetiva da observância das condições sinalizadas.

Saliente-se, ainda, que o Mecanismo, tal como está delineado na proposta de Regulamento, poderá implicar um investimento avultado por parte dos proprietários na medida em que poderão ter que criar circuitos logísticos próprios para recolha de garrafas, ou seja, dedicados à operacionalização do Mecanismo.

Atendendo a que a ERSE identificou como um segundo objetivo do Regulamento *“fomentar a concorrência na comercialização de GPL engarrafado”*, o Conselho para os Combustíveis recomenda a revisão deste número máximo de parques, não tendo ficado claro como ajudará esta proposta (de no máximo 12 parques por proprietário) a fomentar a concorrência, especialmente no que se refere a potenciais novos entrantes no mercado.

Da reflexão exposta pode concluir-se que esta proposta de identificação de 12 parques de armazenamento de garrafas terá potencialmente um efeito concorrencial inverso, na medida em que, não só obrigará potenciais novos entrantes a dispor de uma estrutura logística de recolha de garrafas em 92 parques, dispersos por todo o território nacional, como onerará significativa e assimetricamente os operadores que já se encontram no mercado e que são eles próprios fonte de concorrência.

Adicionalmente, a proposta em discussão não impõe a obrigatoriedade de identificar parques de armazenamento em instalações de enchimento ou junto a elas. A preocupação subjacente é apenas a de que existam, no território nacional, atendendo à sua dimensão e localização, parques que permitam a operacionalização do Mecanismo em condições de racionalidade técnica e económica. Tal não significa que esses parques tenham de se encontrar junto às instalações de enchimento dos proprietários.

Em suma, o Conselho para os Combustíveis conclui que a manutenção desta proposta, pelos impactos acima descritos, terá consequências potencialmente nefastas no custo do produto final, com prejuízo para os consumidores, sendo claramente contraditória face à vontade do legislador, quando, no Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, determinou *“os critérios definidores do processo de receção e troca de garrafas utilizadas de gás de petróleo liquefeito (GPL), independentemente da sua marca, através da implementação de mecanismos de armazenagem e transporte que assegurem o tratamento não discriminatório e não envolvam encargos adicionais para o consumidor”* (n.º 1 do artigo 1.º).

Por tudo o exposto, parece ser suficiente e adequada à realidade do mercado nacional a definição do número de parques a identificar em cada região do país (Norte, Centro e Sul), o qual deverá assegurar, não só a dispersão geográfica relevante, como também a capacidade suficiente para a operacionalização do Mecanismo. Esta solução, permite cumprir os objetivos do legislador e da própria ERSE, conforme plasmados no Documento Justificativo do Regulamento, já que evitará a proliferação de garrafas em variadíssimos parques, espalhados por todo o território continental nacional, como, tendencialmente, limitará custos logísticos adicionais, salvaguardando a racionalidade técnica e económica que deve orientar o Mecanismo e procurando não penalizar o consumidor final.

IV. Obrigações de inventário e protocolos de troca de informação

No n.º 1 do artigo 9.º da proposta do Regulamento prevê-se a realização de inventários diários de garrafas e de cauções.

No que se refere às garrafas, depreende-se que o esforço da realização de inventário com uma tal frequência e o respetivo custo possa ser significativo, com prejuízo para a eficiência do setor. Não é clara, além disso, a necessidade de uma tal frequência, considerando que às autoridades, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, apenas interessam os inventários de períodos mensais preparados ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 antecedentes.

Além disso, a estipulação de inventários em todos os níveis da cadeia levará (i) à sobreposição de obrigações de informação, colocando operadores a elaborar e comunicar informação que outros já irão proporcionar, e (ii) à oneração dos comercializadores retalhistas (muitos dos quais microempresas) que não têm os meios humanos, funcionais e informáticos ou a capacidade para o fazer. Tudo isto sem que exista um claro valor acrescentado no que se refere concretamente à implementação do Mecanismo. Toda a informação relevante para a monitorização do Memorando encontra-se em dois níveis específicos da cadeia: nos operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados e nos comercializadores grossistas que revendam as garrafas adquiridas aos proprietários. Na verdade, não se compreende a necessidade de a obrigação de inventário abranger as garrafas próprias, na medida em que tal excede o âmbito e o propósito do Mecanismo.

No que se refere às cauções, esta informação não é instrumental ao processo de troca de garrafas previsto no regulamento ou na lei. Do ponto de vista operacional, a criação de

inventários com tal alcance, revelar-se-ia ainda mais complexa e onerosa, atenta à capilaridade e características das cadeias de distribuição e comercialização.

De igual modo, e pelos mesmos fundamentos, parece-nos desnecessária a intervenção dos comercializadores retalhistas nos protocolos de troca de informação, devendo a mesma limitar-se aos proprietários das garrafas, aos comercializadores grossistas e aos operadores de parques de armazenamento de garrafas identificados.

Por tudo o exposto, o Conselho para os Combustíveis recomenda a eliminação da obrigatoriedade de elaborar inventários diários, mantendo-se apenas inventários mensais (i) para os comercializadores grossistas, das garrafas entregues, as garrafas recolhidas e as existências no fim do dia, desagregado por marca comercial e tipologia; e (ii) para os operadores dos parques de garrafas identificados com as entradas e saídas de garrafas de GPL, bem como com as existências no fim do dia, desagregado por marca comercial e tipologia, identificando as entidades que entregaram e levantaram garrafas. Ficariam excluídas destes inventários as garrafas da marca dos proprietários junto dos quais tais inventários têm que ser apresentados, uma vez que tal informação não é instrumental à operacionalização do Mecanismo. Ficariam completamente excluídos do âmbito de aplicação destas obrigações de inventário, bem como dos protocolos de troca de informação, os comercializadores retalhistas.

Admite-se ainda que os proprietários das garrafas de GPL possam elaborar um inventário mensal com as garrafas recolhidas de parques de armazenamento identificados, excluindo aqueles que são por si operados, na medida em que esse fluxo é já próprio da operação normal de cada próprio e em nada afeta a operacionalização do Mecanismo.

A simplificação deste processo contribuirá para o foco no tema central deste Mecanismo, facilitando o processo de supervisão e fiscalização dos reguladores, assegurando toda a rastreabilidade do processo.

V. Levantamento de garrafas de GPL nos parques de garrafas identificados

O artigo 11.º do Regulamento define as obrigações dos proprietários no que se refere à recolha das suas garrafas que estejam armazenados em parques de garrafas identificados.

Este artigo aborda também, no seu n.º 4, a temática da carga completa, já aprofundada no capítulo II acima. Sucede, no entanto, que esse normativo refere *“um inventário que comporte 840 garrafas das tipologias T1 a T4 ou composição equivalente com outras tipologias de forma a perfazer 24 contentores cheios”* – o que, nalgumas tipologias de

garrafas poderá não perfazer uma carga completa. Neste sentido recomenda-se, que a redação preveja, na realidade, todas as tipologias de garrafas. Propõe-se, nesse sentido, a seguinte redação *“um inventário que comporte 840 garrafas ou 24 contentores cheios das tipologias T1 a T4 ou composição equivalente de outras tipologias”*.

Se o número de garrafas não for suficiente para compor uma carga/camião completo na referida quantidade, deve ficar ao critério do proprietário das garrafas proceder ou não ao seu levantamento, devendo sempre, em ambos os casos, os operadores dos parques ser obrigados a permitir a recolha das mesmas. Se, por um lado, é importante, por razões de eficiência logística, assegurar que o transporte se faz em camiões completos, por outro lado, há que prever a possibilidade de um determinado operador necessitar das suas garrafas para operar e, por isso, pretender recolher mesmo uma carga/camião incompleto – o que se encontra devidamente contemplado no n.º 2 do artigo 11.º Regulamento. Quanto a este normativo, referir apenas o pré-aviso de 3 dias aí mencionado possa ser alterado para 3 dias úteis, evitando, dessa forma, que as operações de recolha ocorram em dias não úteis, o que poderá causar constrangimentos operacionais.

O Regulamento estabelece a obrigação de recolha, por parte dos proprietários, uma vez cumprido o artigo 11.º do Regulamento, sendo o seu incumprimento punido com uma contraordenação grave, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro. O Conselho para os Combustíveis recomenda que a ERSE vá além do previsto no referido diploma legal, sugerindo-se, a título exemplificativo, a possibilidade de os operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados, poderem transportar as garrafas do proprietário em incumprimento para um parque de armazenamento de garrafas identificado por esse proprietário, imputando-lhe todos os custos associados, desde que devidamente comprovados.

VI. Outras questões de especialidade no articulado proposto

No artigo 3.º, n.º 2 - deve explicitar-se, em conformidade com a redação do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, que na troca de garrafa pelo consumidor junto dos comercializadores retalhistas, os segundos são obrigados, incondicionalmente, a receber qualquer garrafa usada de GPL comercializada em Portugal, no âmbito da operação de troca por garrafa equivalente, independentemente da respetiva marca, não estando a operação sujeita a qualquer pagamento ou prestação de caução por parte do consumidor ou do retalhista.

No artigo 9.º, n.º 5 – O inventário consolidado aqui referido, e que deverá ser coerente com o definido no ponto anterior, deve ser comunicado ao regulador através do balcão único ou em formato eletrónico adequado.

No artigo 10.º, n.º 5 - em conformidade com o comentário anterior, entende-se que a troca de informação em apreço neste ponto se deve aplicar igualmente à informação designada na alínea a), ponto 1, artigo 10.º. A informação constante no balcão único deve permitir ao regulador dispor de uma visão holística sobre o sistema, não restrita aos inventários dos parques identificados. Na presente proposta este é, no entendimento do Conselho para os Combustíveis, um ponto de vital importância, uma vez que a capacidade agregada de armazenamento nos pontos a montante dos parques identificados é substancial e a não existência de informação sobre o seu inventário partilhada com o regulador pode configurar um risco não desprezível de açambarcamento que o atual regulamento visa prevenir.

VII. Recomendação adicional

Atentas as suas finalidades, em particular as de i) assegurar a livre concorrência na comercialização de GPL engarrafado; ii) salvaguardar a racionalidade técnica e económica dos procedimentos de armazenamento, recolha e troca de garrafas de GPL, mitigando os respetivos custos inerentes; iii) bem como incentivar boas práticas comerciais, (evitando a retenção indevida de garrafas de GPL de marcas concorrentes, promovendo a sua recolha tempestiva), o Mecanismo integra-se no desempenho, pelos operadores, daquela que é uma função de interesse público. É entendimento do Conselho para os Combustíveis que a importância desse interesse justifica que se permita um reforço da rastreabilidade, em condições de acrescida eficiência, das garrafas para além da que resulta do Mecanismo. Sugere-se para o efeito, que seja inserida no regulamento uma disposição que permita aos proprietários das garrafas incluírem automatismos (caso existam) que assegurem, em cada momento, a rastreabilidade das respetivas garrafas. Esta possibilidade facultativa de rastreabilidade automática de garrafas seria um elemento que permitiria a adoção de medidas de racionalidade económica por parte dos proprietários, no processo operacional logístico de recolha.

O Conselho considera, também, que as obrigações de informação que recaem sobre os Operadores, previstas no Regulamento que vier a ser aprovado, deverão ser cumpridas em plataforma adequada para o efeito, ficando assim a informação acessível a todos os

organismos e entidades que a ela tenham de aceder em razão das suas competências neste âmbito, evitando-se, desta forma, uma multiplicidade de reportes.

VIII. Conclusão

Sem prejuízo das recomendações e sugestões acima emanadas, o Conselho para os Combustíveis, congratula a ERSE pela importante iniciativa regulatória, a qual contribuirá para uma maior transparência e fomento de boas práticas desta atividade, em prol de um mercado concorrencial sã e do superior interesse do consumidor final.

Este é o Parecer do Conselho para os Combustíveis, cujas recomendações e sugestões deverão ser integradas no Regulamento a aprovar.

Lisboa, 28 de junho de 2019

O Presidente do Conselho para os Combustíveis,



(Professor António Costa e Silva)

CONSELHO PARA OS COMBUSTÍVEIS DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO

Reunião CComb. n.º 2/2019/ seção GPL

Data: 28/06/2019

Hora de início dos trabalhos:

15h00 m

Reunião presidida por:



Professor António Costa Silva

NOME ¹	ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS
José Alberto Silva Oliveira	Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas – APETRO	voto favorável (anexo)
António João Durão dos Santos	Associação Nacional dos Revendedores de Combustíveis – ANAREC	voto favorável (anexo)
Rita Mafalda Gonçalves Garrudo Lopo	Associação de Empresas Distribuidoras de Produtos Petrolíferos – EDIP	_____
Gonçalo Lobo Xavier	Associação Portuguesa das Empresas de Distribuição – APED	_____

¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substitui.

<p>Micaela Ferreira da Silva</p> <p><i>Luís Lopes</i></p>	<p>Representante dos Operadores de Distribuição de Gás Propano Canalizado – DIGAL</p>	<p><i>voto favorável / cl de declaração de voto (anexo)</i></p>
<p>Eduardo Quintanova</p>	<p>Representante de Associações de Defesa do Consumidor com representatividade genérica – UGC</p>	<p><i>voto favorável / (anexo)</i></p>
<p>Gabriela Barreto</p>	<p>Automóvel Club de Portugal – ACP</p>	<p>_____</p>
<p>José António Barardo Ribeiro</p>	<p>Representante das Associações Representativas das Atividades Económicas Consumidoras de Gás de Petróleo Liquefeito – APQuímica</p>	<p>_____</p>
<p>António Alberto da Cunha Abrantes</p>	<p>Representante das Associações Representativas das Atividades Económicas Consumidoras de Gás de Petróleo Liquefeito – CTP</p>	<p><i>voto favorável / (anexo)</i></p>
<p>Luis Martins</p>	<p>Representante da Confederação da Indústria Portuguesa – CIP</p>	<p><i>voto favorável / (anexo)</i></p>

De: José Alberto Oliveira

Enviada: 2 de julho de 2019 12:00

Para: António Costa Silva; Susana Dias

Cc: António Comprido

Assunto: RE: 2.ª Reunião da secção do setor do gás de petróleo liquefeito- Parecer n.º 1/2019/seção GPL/Conselho para os Combustíveis

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho para os Combustíveis

Professor António Costa e Silva

Relativamente ao Parecer n.º 1/2019/seção GPL/Conselho para os Combustíveis, relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores, aprovado no dia 28 de Junho na 2.ª reunião da secção GPL deste Conselho, informamos que a Apetro dá o seu acordo.

Com os nossos melhores cumprimentos,

José Alberto Oliveira
Diretor Técnico

www.apetro.pt



Apetro

Energia em evolução

Aviso de Confidencialidade

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos contêm informação privilegiada e confidencial, destinando-se exclusivamente aos respetivos destinatários. A divulgação ou fornecimento, no todo ou em parte, a terceiros, não deve ser feita sem a prévia e expressa autorização por escrito da APETRO. Se não é o destinatário da mensagem, saiba que a sua divulgação, total ou parcial, a cópia ou a distribuição são ilícitas. Se recebeu este e-mail por engano, agradecemos que nos contacte imediatamente, através de e-mail de resposta, e que destrua a comunicação original no seu sistema informático. A eventual disponibilização de dados pessoais e o tratamento destes pela APETRO será estritamente fundamentado pela finalidade e duração do conteúdo pretendido. Nesses casos, o destinatário será previamente informado, especifica e inequivocamente, sobre o conteúdo pretendido e, se necessário, solicitado o seu consentimento expresso. A todos os interessados, titulares de dados pessoais, são garantidos pela APETRO, nos termos legais aplicáveis, os respetivos direitos de acesso, retificação, portabilidade, oposição, limitação e de apagamento dos referidos dados. Estes direitos podem ser exercidos junto da APETRO através do e-mail: apetro@apetro.pt

Confidentiality Warning

This message and any files attached contain privileged and confidential information and are intended solely for its recipients. The disclosure or supply, in whole or in part, to any third party, shall not be made without the prior express written consent of APETRO. If you are not the recipient of this message, any disclosure, in whole or in part, copying or distribution is prohibited. If you received this message by mistake, please notify us immediately by replying to this e-mail and destroy the original communication. The eventual availability of personal data and its treatment by APETRO will be strictly based on the purpose and duration of the intended content. In such cases, the recipient will be previously informed, specifically and unequivocally about the intended content and, if necessary, requested their express consent. All personal data subject are guaranteed by APETRO, in accordance with applicable legal terms, the respective rights of access, rectification, portability, opposition, limitation and erasure of said data. These rights may be exercised before APETRO via e-mail: apetro@apetro.pt.

De: Eduardo Jorge Glória Quinta Nova

Enviada: 1 de julho de 2019 19:40

Para: Susana Dias

Cc: Célia Marques

Assunto: 2.ª Reunião da secção do setor do gás de petróleo liquefeito- Parecer n.º 1/2019/seção GPL/Conselho para os Combustíveis

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho para os Combustíveis

Professor António Costa e Silva

Eduardo Quinta-Nova, representante da **UGC-União Geral de Consumidores** na Seção de GPL do Conselho para os Combustíveis, vem por este meio comunicar a V. Exa. que **vota favoravelmente na globalidade** o **Parecer n.º 1/2019/Seção GPL/Conselho** para os Combustíveis, sobre a Proposta de ***“Regulamento relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) entre Operadores”*** da **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – 76ª Consulta Pública**.

Com os mais respeitoso cumprimentos.

O Conselheiro

Eduardo Quinta-Nova

De: Luis M. Martins

Enviada: 2 de julho de 2019 14:19

Para: António Costa Silva'; Susana

Cc: 'CTP Geral

Assunto: RE: 2.ª Reunião da secção do setor do gás de petróleo liquefeito- Parecer n.º 1/2019/seção GPL/Conselho para os Combustíveis

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho para os Combustíveis Professor António Costa e Silva,

Conforme estabelecido, transmitimos por esta via a nossa concordâncias com o Parecer n.º 1/2019/seção GPL/C. Comb. sobre o Regulamento relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores, aprovado no dia 28 de Junho na 2.ª reunião da seção GPL deste Conselho.

Estando disponível para qualquer informação adicional

Com os melhores cumprimentos,

Luís Miguel Martins

De: Luis Lopes

Enviada: 2 de julho de 2019 10:59

Para: Susana Dias

Cc: António Costa Silva

Assunto: RE: 2.ª Reunião da secção do setor do gás de petróleo liquefeito- Parecer n.º 1/2019/seção GPL/Conselho para os Combustíveis - Voto e declaração de voto da ADPC

Exmo. Senhor Presidente do Conselho para os Combustíveis, Professor António Costa e Silva,

A ADPC considera que a proposta de parecer do Conselho, que foi debatida na reunião de 28/06, contempla muitos dos princípios que defende, mas deveria ter sido distribuída previamente à reunião incluindo os contributos de todas as partes, designadamente da UCG.

Importa contudo registar que a posição da ADPC é mais ambiciosa, entendendo que este órgão tem como obrigação também a promoção e incentivo, em simultâneo, da eficiência energética e da proteção ambiental.

A ADPC entende que quanto maior for o número de parques a considerar maior será também o número de transportes de cargas incompletas para se proceder à troca de garrafas, incorrendo as empresas em idêntico dispêndio económico ao de cargas completas e expondo o planeta às mesmas emissões de gases com efeitos de estufa. A pegada ambiental por garrafa tem que ser minimizada, assim como o custo associado à sua troca.

A nossa proposta é de dois Parques de Armazenamento de Garrafas Identificados (PGIs) por cada operador, no máximo (ponto 2. Do capítulo III do parecer do Conselho). Tal deveria constar expressamente do Parecer.

Apesar dos considerandos anteriores, a ADPC considera que o parecer emitido vai ao encontro dos seus princípios fundamentais, pelo que vota favoravelmente o Parecer n.º 1/2019/seção GPL/Conselho para os Combustíveis.

Atentamente,
Pela ADPC
Luís Correia Lopes

De: Anarec

Enviada: 2 de julho de 2019 15:05

Para: Susana Dias

Cc: 'António Costa Silva'

Assunto: RE: 2.ª Reunião da secção do setor do gás de petróleo liquefeito- Parecer n.º 1/2019/seção GPL/Conselho para os Combustíveis

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho para os Combustíveis Professor António Costa e Silva,
Informamos que a Anarec dá o seu acordo relativamente ao Parecer n.º 1/2019/seção GPL/Conselho para os Combustíveis, relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores, aprovado no dia 28 de Junho na 2.ª reunião da secção GPL deste Conselho.

Com os nossos melhores cumprimentos,
João Durão



**Associação Nacional de
Revendedores de Combustíveis**

Rua de Santa Luzia, nº 657,
4250 – 420 Porto

www.anarec.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, ou se lhe foi enviada por erro, solicitamos que não faça qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

A segurança da transmissão de informação por via electrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto susceptível de afectar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE

This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, or if it was sent to you by error, you are kindly requested not to make any use of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER:

The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

De: ctp

Enviada: 2 de julho de 2019 09:31

Para: 'António Costa Silva'; Susana

Cc: 'CTP Geral'

Assunto: RE: 2.ª Reunião da secção do setor do gás de petróleo liquefeito- Parecer n.º 1/2019/seção GPL/Conselho para os Combustíveis

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho para os Combustíveis

Professor António Costa e Silva

Somos a expressar a nossa concordância quanto ao Parecer n.º 1/2019/seção GPL/C. Comb. sobre o Regulamento relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores, aprovado no dia 28 de Junho na 2.ª reunião da seção GPL deste Conselho.

Com os nossos melhores cumprimentos,

António Abrantes

Secretário-Geral

.....



Av. António Augusto de Aguiar, 24 - 5º Dto
1050-016 Lisboa – Portugal
www.ctp.org.pt



Cofinanciado por:



Cofinanciado por:

